



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.327 - RS (2010/0230360-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA PADILHA LAITANO E OUTRO(S)
INTERES. : ROBISON GONÇALVES MOREIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM NOME DA PARTE EXEQUENTE. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC.

1. Existindo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC).

2. Havendo comprovação da validade do ato de cessão realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título de honorários advocatícios, deve-se reconhecer a legitimidade das cessionárias para se habilitar no crédito consignado no precatório, considerando que a titularidade do crédito relativo aos honorários sucumbenciais é do advogado.

3. Entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.091.443/RS.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.327 - RS (2010/0230360-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA PADILHA LAITANO E OUTRO(S)
INTERES. : ROBISON GONÇALVES MOREIRA E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 333):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM NOME DA PARTE EXEQUENTE. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Alega o agravante que a questão refere-se à cessão de crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja apreciação encontra-se pendente de julgamento por esta Corte, razão pela qual o feito deve ser sobrestado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.327 - RS (2010/0230360-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM NOME DA PARTE EXEQUENTE. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC.

1. Existindo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC).
2. Havendo comprovação da validade do ato de cessão realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título de honorários advocatícios, deve-se reconhecer a legitimidade das cessionárias para se habilitar no crédito consignado no precatório, considerando que a titularidade do crédito relativo aos honorários sucumbenciais é do advogado.
3. Entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.091.443/RS.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparo e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante assentado na decisão agravada, porém, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do cabimento da sucessão processual de partes nos autos de execução de título judicial, em virtude de cessão do crédito, a fim de que o cessionário prossiga no pólo ativo na execução.

A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.091.443/RS, da relatoria da Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/05/2012, pacificou entendimento de que, existindo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se aplica somente ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.091.443/RS, Rel. Min^a. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 29/05/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0230360-5

AgRg no
REsp 1.230.327 / RS

Números Origem: 10524100288 70027021427 70033095274

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA PADILHA LAITANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
INTERES. : ROBISON GONÇALVES MOREIRA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA PADILHA LAITANO E OUTRO(S)
INTERES. : ROBISON GONÇALVES MOREIRA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.